

**Cobrança – Autos 1.290/2009.**

**Autor: Edmundo Abreu da Mota.**

**Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Edmundo Abreu da Mota**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 20/03/1990, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, alterada pela Lei nº. 11.482/2007 no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente, acrescido de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 44/64), o réu requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência da ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da lide. Impugnou o laudo apresentado de forma unilateral pela parte autora. Defendeu a necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez. Refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários

advocatícios. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 84/101.

Juntado o laudo do IML (fls. 105/105-vº), seguiu-se manifestação das partes (fls. 123/129 e 133/134).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Preliminares**

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **inépcia da inicial por falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

Não há falta de **interesse processual**. Inexiste essa obrigatoriedade legal aduzida pela ré, ou seja, suposta ausência de pedido administrativo não obsta a indenização pretendida, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

### 3 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

No mérito, embora não tenha sido juntado aos autos boletim de ocorrência, os documentos de fls. 18/30 comprovam o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 20/03/1990, em relação ao autor (caída de trator), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 105/105-vº), inclusive a “invalidez permanente”, de 12,5% (doze e meio cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, que, o que legitima, ao menos **em parte**, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os quarenta salários mínimos são o limite

indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (12,50%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (NCz\$ 3.674,06, conforme Decreto 985/90), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que as autoras fazem jus ao recebimento de NCz\$ 18.370,30 (dezoito mil, trezentos e setenta cruzados novos e trinta centavos).

Por derradeiro, os **juros de mora**, são devidos nos termos do art. 405 do CC e 219 do CPC e a **correção monetária** desde a data do fato (20/03/1990), por se tratar de mera atualização da moeda.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de NCz\$ 18.370,30 (dezoito mil, trezentos e setenta cruzados novos e trinta centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (20/03/1990).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais

fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores das autoras (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>1</sup>, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. P. R. I.

Londrina, 11 de novembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>1</sup> Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.